

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO, DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER - PROCESSO DE IMPEACHMENT Nº 6919/2020 (REPRESENTAÇÃO Nº 002.6/2020).

REC. PROCESS. ORAL 14/04/21 17:13:00738

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Decisão Monocrática n. 6/2021 e às justificativas dos Denunciantes quanto aos requerimentos de provas, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Oferecido Libelo Acusatório, na data de 31/03/2021, em que se pugnou pela produção de provas testemunhal e documental, o Denunciado apresentou Contrariedade ao Libelo (05/04/2021), destacando a desnecessidade das provas requeridas pela Acusação, porquanto se tratar de pedidos meramente protelatórios. Ao final, requereu a juntada de documentos anexos à peça, inexistindo pedido de produção de outras provas.

Ao analisar as petições, decidiu o Em. Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, em 09/04/2021, pela necessidade de intimação dos Denunciantes e do Denunciado, por prazo sucessivo de três dias a cada uma das partes, para justificação dos respectivos pedidos, eis que, em princípio, escapariam ao “*estrito objeto da acusação recebida*”.

De fato, como destacado na Contrariedade ao Libelo, as provas requeridas pelos Denunciantes não dizem respeito ao objeto delimitado pela decisão de admissibilidade, pois restritas às formalidades e à tramitação do processo de aquisição dos respiradores, não dizendo respeito à ciência ou não do Governador do Estado quanto à realização de pagamento antecipado no âmbito do PSES 37070/2020. Portanto, sem relevância para a depuração da suposta omissão do Denunciado.

Nesse sentido, bem apontou o Em. Presidente do Tribunal Especial de Julgamento que, *"Dos requerimentos apresentados, noto que a acusação deduziu a produção de provas que em princípio se voltam a identificar o trânsito do processo administrativo de aquisição dos respiradores, o que em si compõe o largo documental levantado pela Comissão Parlamentar de Inquérito na fase de investigação parlamentar"*.

No prazo concedido, parcela dos Denunciantes (a peça não foi subscrita por todos aqueles remanescentes) buscaram justificar os requerimentos.

Quanto à oitiva das testemunhas, sustentam que as servidoras poderiam contribuir para esclarecer eventual participação direta – que sequer está em discussão após o juízo de admissibilidade – do Governador do Estado em outros processos de aquisição no âmbito da SES, bem como a suposta inércia em comunicar os servidores da Secretaria acerca das recomendações do TCE/SC, e assim evitar o pagamento antecipado sem garantias.

Tais justificativas são insuficientes para o deferimento do pedido de produção da prova, havendo mera utilização retórica e genérica de argumentos vazios, em reiteração àqueles do Libelo Acusatório. Isso porque, foram colhidos mais de 100 depoimentos pela Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo Ministério Público do Estado e em nenhum deles há referência à Clarice Ribeiro da Rosa Santos. Compulsando os PSES 37070/2020 (fls. 197/408) e PSES 36251/2020 (fls. 1053/1115), aliás, inexistente menção ou atuação da servidora Clarice, reforçando-se as razões pelas quais desnecessária sua oitiva. Se efetivamente soubesse de algo, ainda que indiretamente relacionado ao Governador do Estado, ou tivesse conhecimento acerca da tramitação dos processos na SES, Clarice certamente teria sido chamada a

depor naqueles órgãos, o que, de fato, mesmo após mais de um ano de investigações, não ocorreu.

Além disso, não se sustenta a suposição de que as testemunhas poderiam demonstrar a inércia do Denunciado em fazer chegar aos servidores da SES as recomendações do TCE/SC, a uma porque Débora já esclareceu não ter realizado nenhum contato com o então Secretário, que dirá com o Governador do Estado; a duas, porque de acordo com os registros dos PSES 39977/2020 e PSES 39985/2020 (fls. 1437/1456) os pagamentos dos respiradores se deram em 1º e 2 de abril, enquanto a resposta do TCE/SC à consulta formal do Governador se deu em 03/04/2020 (fl. 188).

Trata-se de tentativa vã de procrastinar o julgamento, a merecer o indeferimento do pedido.

Com relação ao pedido de remessa de ofícios ao CIASC, SOFTPLAN e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) melhor sorte não assiste aos Denunciantes, vez que em nada contribuem para a avaliação acerca da suposta omissão do Governador do Estado. E aqui, aliás, importante destacar a completa inovação no último deles, destinado à SEF.

No Libelo Acusatório, solicitaram os Denunciantes *“todos os documentos relativos ao empenho e liquidação dos dois débitos no valor de R\$ 16.500.000,00”, os quais inclusive já constam dos autos* (PSES 39977/2020 e PSES 39985/2020 – fls. 1437/1456), juntados pelos próprios Denunciantes, contendo informações detalhadas sobre hora, data e nome do responsável tanto pela emissão dos empenhos quanto das notas de liquidação e das ordens bancárias de pagamento, o que, de todo modo, também não guarda pertinência com o objeto delimitado no juízo de admissibilidade.

Acrescentam, ao justificarem o pedido, que ele buscaria esclarecer a *“autorização para a ordenação da despesa referente à aquisição dos ventiladores pulmonares”*. O argumento, todavia, denota a completa inovação do pedido, materializada no documento juntado pelos Denunciantes às fls. 9304/9305:

[...] todos os documentos relativos ao empenho e liquidação dos dois débitos no valor de R\$ 16.500.000,00, relativos às compras dos

respiradores adquiridos por meio do Processo SES 37070/2020, contendo a identificação de hora, data e nome do responsável pelas ordens, **bem como informações a respeito das alterações orçamentárias de que trata a Portaria SEF n. 76/2020, conforme documentos anexos registrados nos autos do Processo Administrativo SEF n. 3067/2020.**

Tem-se flagrante inovação no pedido, não realizado a tempo e modo, revelando-se a juntada dos documentos de fls. 9306/9313 contrária à determinação do Em. Presidente, limitada à justificação dos pedidos anteriormente formulados.

Portanto, não prosperam as justificativas lançadas pelos Denunciantes, seja porque se trata de reiteração daquelas já trazidas no Libelo Acusatório, apenas com maior uso retórico-argumentativo, não servindo para o deslinde do processo, seja porque inovam nos requerimentos, em momento sabidamente inoportuno, especialmente em se tratando da Acusação.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com relação ao pedido do Denunciado, limitando-se a solicitar a juntada de documentos, os quais, aliás, não se traduzem em repetição daqueles produzidos na Comissão Parlamentar de Inquérito ou demais documentos acostados aos autos do presente processo.

É clara a pertinência dos documentos anexos à Contrariedade ao Libelo, todos destinados a elucidar a suposta omissão do Governador do Estado, refutando-a, haja vista revelarem que a ciência do Denunciado acerca da aquisição dos 200 respiradores com pagamento antecipado e sem as garantias devidas se deu em 22/04/2020.

Os dois primeiros documentos juntados buscam derruir a equivocada premissa de que *“todos sabiam do pagamento antecipado”*. Logo, se restrito o conhecimento a alguns dos servidores da SES, não se pode deduzir que o Governador do Estado estava ciente da situação.

Os documentos três e quatro, consubstanciados em mensagens de *WhatsApp* e declaração da servidora Karen Sabrina Bayestorff Duarte, servem para detalhar a origem e os debates a respeito da minuta do Projeto de Lei PSEA 3404/2020. O intento é comprovar a ausência de participação do Governador do Estado na

concepção daquele Projeto de Lei, justamente para afastar a ilação de que Carlos Moisés da Silva estava a par dos questionamentos mais específicos acerca do pagamento antecipado e da necessidade de garantias, suscitada nos votos prolatados (fls. 8693 e 9140/9142) e no Libelo Acusatório (fls. 9180/9181). Por conseguinte, a prova juntada permite concluir que o PSES 37070/2020 e o PSEA 3404/2020 não estavam relacionados entre si, ou que servisse o segundo como tentativa de ocultação dos equívocos do primeiro, também a corroborar a ausência de ciência do Governador do Estado quanto ao pagamento antecipado e sem garantias.

Quanto aos documentos cinco e seis, buscam eles contextualizar o momento vivido à época, de início da pandemia, bem como da conversa telefônica realizada entre o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, corroborando o não conhecimento de Carlos Moisés da Silva sobre os detalhes e especificidades da compra dos respiradores, limitando-se o Governador, a partir de solicitação das Secretarias de Estado, a formular indagação genérica ao órgão de controle (vide trechos dos votos prolatados - fls. 8692/8693, 8808 e 9144/9147; e do Libelo Acusatório - fls. 9181/9182). No mesmo sentido, como mais um elemento a demonstrar o não conhecimento do Governador sobre detalhes das aquisições da SES, juntou-se o documento sete, que informa o volume de compras realizadas à época pela Secretaria.

Por fim, os documentos oito e nove servem para esclarecer, de forma derradeira, a data em que o Governador do Estado efetivamente tomou ciência das irregularidades envolvendo a aquisição dos respiradores pulmonares – pagamento antecipado e sem as garantias devidas, com a não entrega dos produtos –, justamente aquela informada desde o início por Carlos Moisés da Silva: 22 de abril de 2020.

Destaca-se que todos os apontamentos feitos decorrem dos fatos ressaltados pelos Denunciantes no Libelo Acusatório, bem como dos próprios votos dos membros do Tribunal Especial de Julgamento, que relacionaram tais circunstâncias à hipótese de conhecimento prévio do Governador acerca da aquisição dos respiradores por meio de pagamento antecipado e sem as garantias devidas, o que se

mostra absolutamente inverídico quando analisados os documentos juntados na peça de Contrariedade ao Libelo.

Por todo o exposto, e no intuito de dar agilidade ao julgamento deste processo de *impeachment*, requer-se o indeferimento da produção de provas requerida pelos Denunciantes.

De outro lado, reitera-se o pedido da defesa para juntada dos documentos já trazidos em sede de Contrariedade ao Libelo, os quais sequer foram impugnados pelos Denunciantes, ressaltando-se que a defesa não pleiteia a produção de provas adicionais, o que permite o prosseguimento do feito nos estritos termos estabelecidos pelo Roteiro de Julgamento do Processo de *Impeachment* (fls. 8291 e ss.), com designação de data e hora para julgamento (item 20).

Excepcionalmente, considerando tratar-se de documento novo e relevante para o presente processo, datado de 13/04/2021, requer-se a juntada – mantido seu sigilo – da Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito nº 1.427/DF, expedida pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, em que se sustentou, em relação ao Governador do Estado:

Nos autos da QUEBSIG n. 74, vinculada ao presente inquérito, foram reunidos, além dos dados telefônicos, dados referentes a *e-mails*, armazenados em “nuvem” e dados referentes ao aplicativo de mensagens *Whatsapp*, pertencentes ao governador CARLOS MOISÉS e a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

A pesquisa retornou volumosa quantidade de dados que, reunidos aos dados já obtidos durante a investigação feita pelo Ministério Público de Santa Catarina, foram objeto de minuciosa análise técnica.

Não obstante, não foram encontrados elementos relevantes para a investigação. Embora haja informação de que o governador tinha certas informações acerca da contratação dos respiradores, nenhum dos dados colhidos confirmam que CARLOS MOISÉS determinava qualquer tipo de conduta ilícita por meio dos secretários ou outros subordinados.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminhado à Procuradoria-Geral da República para subsidiar as investigações (em anexo) concluiu pela possibilidade de prática de crime pelo governador CARLOS MOISÉS.

Observa-se que o relatório, após detida análise sobre todo o acervo inquisitório produzido, concluiu que o governador incorreu em “omissão dolosa” em relação à compra dos respiradores, deixando de agir com a presteza que o cargo lhe confere.

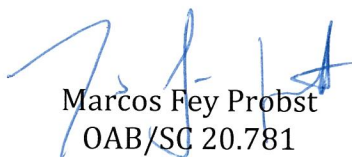
Apesar disso, com a devida vênia, não houve indicativo claro de que CARLOS MOISÉS tivesse conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores sem a exigência de garantias e das outras irregularidades constatadas no procedimento, situação em que poderia e deveria ter agido para impedir o prejuízo ao erário.

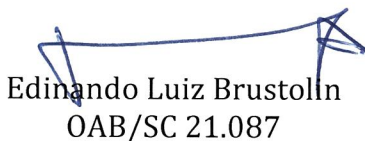
Em tempo, retifica-se a data equivocadamente constante na peça de Contrariedade ao Libelo (fl. 9270), de modo que onde se lê “a reunião com o ex-Secretário de Estado da Saúde ocorreu em 22/4/2020”, leia-se “a reunião com o ex-Secretário de Estado da Saúde ocorreu em 20/4/2020”, e corrige-se as seguintes referências às folhas dos autos¹ apontadas na peça:

- Na página 43, onde consta fl. 8460, leia-se fl. 8463.
- Na página 48, onde consta fl. 8463, leia-se fl. 8466.
- Na página 56, onde consta fl. 8436 e ss., leia-se fl. 8466 e 8469.
- Na página 64, onde consta fl. 8471, leia-se fls. 8474/8475.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de abril de 2021.


Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781


Edinando Luiz Brustolin
OAB/SC 21.087


Luis Irapuan C. Bessa Neto
OAB/SC 41.393

¹ Adotou-se a numeração constante na versão eletrônica – tarjeta lateral – dos autos do processo, disponível em <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/REP/0002.6/2020>. Acesso em 14/04/2021.